

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022

A Sua Excelência
Felipy André Pinto Dias
Presidente da Câmara Municipal
de Frei Martinho-PB

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, em nome do qual saúdo os demais membros da Mesa Diretora e Parlamentares Mirins do Poder Legislativo deste Município, no exercício das prerrogativas que me são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de lei n.º 001/2022 que dispõe sobre: **A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03, DE 29 DE NOVEMBRO 2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO.**

É cediço que a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, mais conhecida como Reforma da Previdência, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, já está vigorando no nosso ordenamento jurídico.

Cumprir mencionar, que em 27 de novembro de 2020 foi publicada a Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2020, que estabeleceu regras do Regime Próprio de Previdência o Município de Frei Martinho-PB, em consonância com os ditames da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), revogando as disposições em contrário consignadas na Lei Municipal n.º 14/1998 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Frei Martinho-PB) e na Lei Municipal n.º 087/2005, que reestruturou o Regime Próprios de Previdência – RPPS do Município de Frei Martinho-PB (IPAM).



Frei Martinho
Construindo com a nossa Gente!



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO
CNPJ Nº 08.737.785/0001-91
GABINETE DO PREFEITO

Diante da obrigação legal federal, foi criada no âmbito do Município de Frei Martinho-PB a Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que expressou a reestruturação do RPPS municipal, com fundamento na EC nº 103/2019.

Contudo, diante da urgente necessidade de se atualizar a legislação previdenciária do município à época, alguns apontamentos legais previstos na EC nº 103/2019 carecem de ajustes conforme orientações normativas da Secretaria da Previdência, motivo pelo qual se apresenta este projeto de Lei.

Assim, considerando a necessidade da devida adequação a legislação previdenciária à Emenda Constitucional nº 103/2019, apresento-lhes o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado em **caráter de urgência** pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, isto porque, pretende o Poder Executivo atualizar a legislação municipal no que diz respeito as novas regras pertinentes ao RPPS.

Sem mais para o momento, certo da atenção, desde já elevo a Vossa Excelência e digníssimos pares os meus cordiais cumprimentos.

Frei Martinho-PB, 28 de junho de 2022.


SEBASTIÃO PINTO DANTAS
Prefeito de Frei Martinho

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001 DE 28 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE: A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03, DE 29 DE NOVEMBRO 2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO.

○ **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FREI MARTINHO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 103/2019, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam revogados, em sua integralidade, as alíneas “g”, “h” e “i” do inciso I e alínea “b” do inciso II, ambos do art. 15 e as disposições contidas do art. 36 ao art. 46, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, nos termos do § 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 15, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Parágrafo Único** - Ficam transferidas ao ente municipal (Poder Executivo e Legislativo), a responsabilidade por eventual concessão e pagamento dos benefícios de incapacidade temporária, salário família, salário maternidade e auxílio reclusão, quando estabelecidos em lei.”*

Art. 3º. O art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“**Art. 70.** A contribuição previdenciária patronal do Município, do Poder Legislativo, das autarquias e das fundações públicas municipais, será instituída por Lei, através de alíquotas de contribuição do ente, segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de déficit atuarial,*



embasados nas avaliações atuariais do Regime Próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas na Legislação vigente, observando, em cada caso, os prazos para início de vigência.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, poderá instituir alíquota suplementar progressiva, a título de financiamento do déficit atuarial, a ser definida e alterada expressamente por meio de Lei, com base no cálculo atuarial, que apontará o percentual a ser praticado, devendo os percentuais referidos, incidirem sobre a totalidade da remuneração de contribuição”

Art. 4º. Fica revogado o § 2º, do art. 71, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. A contribuição previdenciária dos servidores ativos do Município, do Poder Legislativo, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será de 14% (quatorze por cento), devendo ser calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos e em licença remunerada.

§ 1º. Havendo ou não déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento) incidente sobre o valor dos proventos de aposentadorias ou pensões que superem o valor máximo de aposentadorias e pensões pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.”

Art. 5º. O art. 78, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.”

Art. 6º. Fica acrescido o art. 87-A à Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87-A. Fica vedada a instituição ou criação de um novo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho-PB.”

Art. 7º. Fica autorizada a consolidação desta Lei à Lei Complementar Municipal nº 03, de 29 de novembro de 2021.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/11/2021.

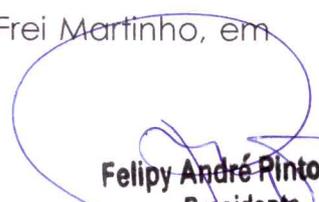
Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Frei Martinho, em 28 de junho de 2022.



SEBASTIÃO PINTO DANTAS

Prefeito Constitucional de Frei Martinho

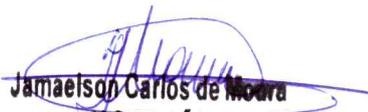


Felipy André Pinto Dias
Presidente
CPF: 084.395.424-88

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Por unanimidade de votos

Sala das Sessões, em 28 / 06 / 2022



Jamaelson Carlos de Moura
1º Secretário
CPF: 068.398.804-36



Jonatas Soares Hortins
2º Secretário
CPF: 106.018.404-45